



05 de outubro de 2022.

Estimado Sr. Pedro Vaca
Relator Especial para a Liberdade de Expressão
Comissão Interamericana de Direitos Humanos

As redes e organizações da sociedade civil, **AJOR (Associação de Jornalismo Digital), Anis - Instituto de Bioética, Artigo 19. CLADEM Brasil, Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, (CPJ) Comitê para Proteção de Jornalistas, Cravinas - Clínica de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília, Emancipa Mulher, FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas), IPAS, Portal de notícias Catarina's, Rede de Jornalistas e Comunicadoras com visão de Gênero e Raça, Relatoria Nacional de Direitos Humanos da Plataforma Dhesca Brasil e Repórteres sem Fronteiras** vêm pela presente apresentar ao relator especial Pedro Vaca fatos preocupantes de perseguição, intimidação e risco de criminalização das jornalistas brasileiras **Paula Guimarães, Bruna de Lara e Tatiana Dias**, do portal **Catarinas** e do **The Intercept Brasil**, após publicação de uma série de reportagens¹ sobre o caso de estupro da menina S.K. de S.S., ocorrido no estado de Santa Catarina, e a busca de sua família e advogadas pela garantia do seu direito de acesso ao aborto previsto em lei. Ao enviar informações à relatoria, as organizações acima citadas solicitam **que o senhor relator Pedro Vaca se posicione publicamente condenando os atos de intimidação e criminalização das jornalistas e os ataques à sua liberdade de expressão, se pronunciando sobre os riscos em curso à liberdade de imprensa no Brasil.**

1 Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal): Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Lei no. 12.015, de 7 de agosto de 2009: Estupro de vulnerável : Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

1. Sobre o caso

S.K. de S.S tinha 10 (dez) anos quando foi vítima de violência sexual. Da violência sofrida resultou uma gravidez. Dois dias depois de tomar conhecimento da gravidez, a mãe levou a menina a um hospital público para interromper a gravidez que na época estava em 22 semanas e dois dias. No entanto, profissionais de saúde do hospital se recusaram a realizar o aborto por considerarem que o caso “não se enquadra no risco de morte materna” e pela idade gestacional. Na ocasião, informaram erroneamente que seria necessária autorização judicial para realizar o procedimento, apesar da lei vigente, o Código Penal de 1940, dispensar tal autorização para casos de abortamento em casos previstos em lei, não penalizando o médico/a ou a pessoa gestante².

Quando a família, através de sua advogada, solicitou a autorização para realizar o procedimento de aborto para S.K, a juíza Joana Zimmer determinou que ela fosse separada de sua família e colocada em um abrigo por 40 dias sob o pretexto de protegê-la de seu agressor. Posteriormente, a juíza decidiu manter a menina no abrigo justificando essa decisão com base na possibilidade de que recorresse ao procedimento de aborto.

Além disso, foi realizada uma audiência na qual a juíza e a promotora Mirela Alberton tentaram conduzir a vítima a não interromper a gravidez, apesar da mesma ter expressado a sua intenção de não continuar com a gestação. A menina S.K. foi submetida a um interrogatório com perguntas invasivas, extenuantes, de caráter moralista tendencioso para convencê-la da manutenção da gravidez a qualquer custo, mesmo contra a sua vontade, com argumentos inverídicos sobre o procedimento de aborto e centrados na vida em potencial do feto. Ainda foi-lhe sugerido manter a gestação e encaminhar a criança nascida para a adoção, desrespeitando o direito legal à interrupção, a autonomia e a dignidade de S.K, colocando a sua vida e integridade física e psicológica em risco, em flagrante violação aos seus direitos humanos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Pactos Internacionais Pacto dos Direitos Políticos e Cíveis e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como se pode depreender dos trechos citados abaixo:

"Quanto tempo você aceitaria ficar com o bebê na barriga pra gente terminar de formar ele, dar os remédios pra ele amadurecer o pulmãozinho dele pra gente fazer essa retirada precoce do bebê pra outra pessoa cuidar se você não quer"

"Ao invés de deixá-lo morrer porque ele já é um bebê, ele já é uma criança, ao invés de nós tirarmos ele da barriga e ele morre lá em agonia porque é isso que acontece porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não tem, não vai dar remédio pra ele. Ele vai nascer chorando, não [inaudível] dá remédio pra ele morrer. E o entregamos a um casal, para adoção."

"Você quer fazer algum pedido para mim, qualquer coisa que você queira pedir, um presente de aniversário? Você quer escolher o nome do bebê?"

Os fatos foram relatados em profundidade em uma série de reportagens escritas por **Paula Guimarães, Bruna de Lara e Tatiana Dias**, numa colaboração entre o portal *Catarinas* e o *The Intercept Brasil*, publicada no dia 20 de junho de 2022. Apenas após a ampla repercussão do caso pelas reportagens publicadas é que o poder público interveio para garantir o devido acesso ao aborto

2 Disponível em <https://catarinas.info/wp-content/uploads/2022/07/Requerimento-CPI-Pesquisa%CC%81vel.pdf>

previsto em lei. Em 21 de junho, foi concedida a autorização judicial para a retirada de S.K. do abrigo e retorno à sua casa. Em 22 de junho, ela teve acesso ao procedimento de aborto.

No dia 28 de junho, entretanto, a Deputada Estadual Ana Caroline Campagnolo apresentou ao Presidente da Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC) o Requerimento nº 0432124³, solicitando abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar o aborto legal realizado pela menina de SC. O intuito é investigar S.K e sua família, bem como a equipe de profissionais que atuou legalmente para garantir o direito previsto em lei de interrupção da gestação e as jornalistas que denunciaram os abusos cometidos pela juíza e pela promotora contribuindo para a garantia dos direitos da menina.

O pedido de abertura da CPI, assinado por outros 21 parlamentares, trata S.K. como “suposta vítima de estupro” e afirma que o caso foi “externado na mídia de forma escrachada” e contra a lei (“contra legem”). Diz o documento:

*“(...) registre-se que deve ser objeto de apuração também, o vazamento do vídeo da audiência realizada, uma vez que houve infração à norma legal, Lei 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando **ocorreu a inviolabilidade não só do segredo de justiça como a divulgação dos dados e informações ocorridas na referida audiência, inclusive vídeos e outros, ocultados seletivamente (...)***

Há que se apurar também, como site The Intercept Brasil, obteve acesso a informações relevantes, sigilosas e gravíssimas, levando os Parlamentares subscritores a entenderem que o The Intercept Brasil possui influência junto a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e até mesmo junto ao Poder Judiciário Catarinense, fato que não pode ser admitido e tão pouco tolerado por esta Casa de Leis.

É nítido que o requerimento de CPI viola a legislação nacional e os tratados internacionais de direitos humanos e, se aceito, além de revitimizar S.K. e sua família, investigar sua vida privada e familiar e investigar a atuação da equipe de saúde, pode ter o efeito de intimidar outros profissionais que prestam o serviço de aborto legal, impedir que outras meninas, mulheres e pessoas gestantes tenham acesso a um procedimento de aborto previsto em lei para a proteção de sua saúde e a sua vida, e **intimidar e criminalizar jornalistas que tragam a público situações de violações de direitos humanos expressos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e nos Pactos Internacionais dos Direitos Políticos e Civis, e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais gravíssimas como esta.**

Cabe destacar que a CPI é um instrumento que confere às autoridades do Poder Legislativo poderes próprios de autoridades judiciais, que implicam prerrogativas que têm o potencial de cercear direitos e liberdades fundamentais – como **quebra de sigilo de comunicações telemáticas, prática extremamente danosa para a garantia do sigilo da fonte do trabalho jornalístico.**

No caso em questão, o instrumento fere diretamente o direito à informação, em especial se tratando de um caso de alto interesse público e por implicar em violações graves de direitos humanos no reconhecimento do grau de vulnerabilidade que S.K. e sua família se encontram. Ademais, a CPI ainda tem a capacidade de gerar autocensura de jornalistas que comuniquem sobre a pauta de direitos sexuais e reprodutivos, o que, em última instância, leva a um caso de ausência

grave de informação sobre um serviço público cuja existência e garantia são mal comunicadas pelo Estado⁴. Ainda, a situação se perpetrou pela falta de treinamento e disponibilidade de recursos ao corpo médico, uma vez que se negou o direito ao aborto a S.K com base em uma informação distorcida oferecida pelo Ministério da Saúde quanto à limitação da idade gestacional, que foi reiterada pela atuação judicial da Juíza Zimmerman, e também da própria vítima e sua família em busca de tutela judicial para o caso.

Diversas entidades da sociedade civil se pronunciaram sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade do pedido de abertura da CPI em parecer encaminhado à Assembleia Estadual.⁵ Como argumentado, a CPI afetaria a imagem das pessoas investigadas, com potencial de violar o devido processo legal, haja vista o escrutínio e a visibilidade pública ao qual são submetidas. Por esse motivo, apenas pode ser aberta excepcionalmente, para apurar irregularidades e ilegalidades concretas, o que não se justifica no caso de S.K., criança vítima de violência sexual, submetida a violência institucional e situação análoga à de tortura psicológica durante o interrogatório em audiência realizada pela juíza e pela promotora do caso, muito menos no caso das profissionais de saúde que realizaram o procedimento e das jornalistas que reportaram o caso.

Além disso, os fundamentos para a abertura de uma CPI estão ausentes no presente caso. A Constituição e o Regimento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina preveem os requisitos de (i) relevante interesse para a vida pública e (ii) a proteção da ordem legal, econômica, social e constitucional. No presente caso, não há fato a ser investigado, uma vez que (i) a menina apenas acessou um direito previsto em lei; (ii) os profissionais apenas cumpriram seu dever legal de garantir o acesso a esse procedimento; (iii) **as informações divulgadas pela imprensa foram voltadas à denúncia das arbitrariedades cometidas por agentes do sistema de Justiça, seguindo o dever da imprensa de informar sobre assunto de interesse público e com integral respeito à identidade e privacidade da vítima e sua família, não justificando a alegação de segredo de Justiça**⁶.

Assim, diante do estrito cumprimento da lei e da execução da justiça, não há justa causa para a abertura de qualquer procedimento de natureza investigatória, haja vista que o processo judicial já teve seu objeto satisfeito, ou seja, a menina conseguiu acessar com segurança o procedimento ao qual tinha direito. Os parlamentares, cientes dos efeitos populares de uma CPI e das prerrogativas atribuídas à investigação parlamentar, pretendem inquirir na condição de criminosos profissionais de saúde, jornalistas e advogadas, os quais, cada qual dentro de suas atribuições, contribuíram para que a menina tivesse acesso ao aborto legal após as inúmeras violências institucionais sofridas.

As declarações dos parlamentares são centradas em afirmações moralizantes e sensacionalistas em torno do feto e do procedimento de aborto. Essa narrativa promove sentimentos de pânico em torno do direito ao aborto legal e incentiva a perseguição política de profissionais de saúde que cumpriram seus deveres legais. As declarações de que o aborto “tornou-se um direito” e de que “devemos acabar com isso” chancelam a conduta da juíza que negou o direito da menina ao aborto e tentou forçá-la a manter a gravidez. Além disso, questionam a ocorrência de crime, a despeito de tratar-se de gravidez em menina incapaz de consentir⁷.

No requerimento de abertura da CPI, a Deputada acusa a menina e sua mãe de “falsa comunicação de crime” e questiona a legalidade do procedimento e da conduta médica. Em

4 <https://g1.globo.com/globonews/globonews-em-pauta/video/ministerio-pede-investigacao-de-medicos-por-aborto-legal-de-menina-de-11-anos-em-sc-10759835.ghtml>

5 IDOETA, Paula Adamo. Gravidez na infância: os riscos à vida de uma gestação precoce. BBC News Brasil. 22 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61902856>>

6 <https://cpidoaborto.com.br/>

7 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1Mvsy6WxdDU>.

pronunciamentos públicos recentes na Assembleia de Santa Catarina, a Deputada se refere a esses profissionais como “assassinos”⁸. Segundo o Código Penal, o crime de estupro de vulnerável estará caracterizado sempre que houver relação sexual com menor de 14 anos, tendo em vista as dificuldades de compreensão, discernimento e consentimento inerentes a esta idade. Dessa forma, gravidez de qualquer pessoa com menos de 14 anos de idade é presumidamente decorrente de violência sexual, ensejando o direito ao aborto legal.

Na tentativa de ocultar suas pretensões ideológicas de criminalização da menina e do aborto legal, o requerimento contém uma narrativa criminalizatória da atuação jornalística e da mobilização social que contribuíram para a denúncia de arbitrariedades não protegidas pelo sigilo processual e para a mera efetivação de um direito previsto em lei, por vezes referindo-se à atuação como “lobby abortista” e “imprensa feminista”⁹.

A Deputada proponente publicou em suas redes sociais a informação de que apresentou denúncias contra a advogada da família solicitando a abertura de processo ético na Ordem de Advogados do Brasil e solicitou investigação sobre o vazamento do vídeo da audiência pública ao meio da imprensa, o que reforça seu intuito de perseguir e criminalizar a sua atuação como defensora de direitos humanos no caso de S.K. No pronunciamento do dia 28/06/2022, a Deputada afirmou ainda que apresentou uma reclamação disciplinar pedindo afastamento da procuradora da República Daniele Escobar que, no exercício das funções constitucionais do Ministério Público Federal de zelar pela prestação dos serviços públicos, recomendou ao hospital que garantisse com urgência o acesso da menina S. K. ao procedimento de interrupção legal da gestação.

Sem qualquer atribuição direta sobre o episódio, porém, o governo federal por meio do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, também solicitou investigação da equipe médica que realizou o aborto legal e do site que revelou o caso para a imprensa¹⁰. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que funciona no âmbito do Ministério, enviou representação à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas, cidade de origem da vítima, pedindo apuração e i) **eventual responsabilidade cível e criminal do veículo *The Intercept Brasil* por veicular imagens e áudios sigilosos**; ii) responsabilidade parental cível e criminal decorrente do estado gravídico de criança, e iii) responsabilidade cível e criminal de equipe médica que realizou procedimento de aborto na 29ª semana de gestação.

Em 04 de julho de 2022, a Procuradoria Geral de Justiça informou que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas também apura, em caráter sigiloso, a possível “prática de crime de violação de segredo e/ou violação de sigilo processual, decorrente da divulgação de dados e depoimentos contidos nos autos”.

Na Sessão Ordinária do dia 19 de julho de 2022, o Presidente da ALESC, Deputado Moacir Sopelsa, comunicou que o requerimento recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Casa e que a CPI será instalada. Nessa oportunidade, afirmou que a Presidência entende que todos os requisitos foram cumpridos, considerando as 22 assinaturas e o parecer favorável da Procuradoria.

⁸ Disponíveis em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>

⁹ CIDH. Relatório N° 80/11. Caso 12.626. Mérito. Jessica Lenahan (Gonzales) e outros. Estados Unidos. 21 de julho de 2011. § 110. Ver também, Nações Unidas. Assembleia Geral. Acelerar os esforços para eliminar todas as formas de violência contra a mulher: garantir a diligência devida na prevenção. A/HRC/14/L.9/Rev.1. 16 de junho de 2010; Nações Unidas. Assembleia Geral. Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher. Resolução 48/104 del 20 de dezembro de 1993. A/RES/48/104. 23 de fevereiro de 1994; Nações Unidas. Assembleia Geral. Declaração de Beijing e Plataforma de Ação;

Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher. A/CONF.177/20/Rev.1. 15 de setembro de 1995; Nações Unidas.

CEDAW. Recomendação Geral 19: A Violência contra a Mulher. ONU Doc.A/47/38.1. 11º Período de Sessões, 1992.

Disponível para consulta em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm#recom18>.

¹⁰ CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68. 20 de janeiro de 2007. § 43.

Esclareceu ainda que nos próximos dias seriam discutidos pelos líderes das bancadas apenas o calendário, forma de instalação e procedimentos da CP¹¹.

2. Sobre o contexto da liberdade de imprensa no Brasil e o direito de acesso à informação sobre a violência sexual contra meninas

No Brasil, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido em 2019 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a partir de informações fornecidas por fontes oficiais de segurança pública, a maioria das vítimas de estupro têm menos de 13 anos (53,8%, sendo que aproximadamente 27% tinham no máximo 9 anos) e os agressores são pessoas conhecidas, sendo que em 85,5% dos casos o agressor é do sexo masculino.

Isso significa dizer que quatro meninas com menos de 13 anos são estupradas a cada hora no Brasil, dos quais, em três desses casos, o agressor é um parente próximo da vítima. Esses dados confirmam que o “estupro é uma modalidade da violência sexual e um dos mais brutais atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo”¹², que em sua maioria são mulheres e meninas, caracterizando-se, portanto, por manifestações abusivas de poder e marcadores de gênero. O caso de S.K revela um padrão de violência estrutural de gênero no Brasil.

Num contexto de polarização da agenda de gênero no país, bem como de restrição de direitos relacionados à proteção de mulheres e meninas contra a violência dos mais diversos tipos¹³, a imprensa tem papel fundamental de informar a população sobre a temática. No entanto, não por acaso, são crescentes também os ataques à imprensa. Atualmente, o Brasil ocupa a posição 110 no ranking de liberdade de imprensa da organização Repórteres sem Fronteiras, entre 180 países observados¹⁴. O Relatório Global de Expressão da ARTIGO 19 aponta que o Brasil é o terceiro país que, entre 2011 e 2021, teve um dos maiores declínios nos 25 indicadores de liberdade de expressão analisados¹⁵. O mesmo documento informa que o país caiu 58 posições no ranking global de liberdade de expressão entre 2015 e 2021. Esses índices expressam o cenário de violação e violência ao qual estão submetidos os comunicadores e comunicadoras brasileiras, e o aumento dos casos de violência e piora nos indicadores de liberdade de expressão vêm, de forma emblemática, no mesmo contexto em que se apresenta a desinformação massiva da população brasileira.

A título de exemplo, menciona-se o papel imprescindível da imprensa brasileira durante a pandemia de COVID-19, por meio da qual foi possível que a população acessasse dados sobre óbitos, contaminações e métodos de prevenção - informações que não somente as autoridades públicas não disponibilizaram, como também contrapuseram com outras, sabidamente falaciosas e desinformativas. Nesse mesmo período, foi evidente o modo como comunicadores foram atacados e agredidos, especialmente quando realizando coberturas ou produzindo conteúdos relacionados à crise sanitária.

11 CIDH. Mujeres periodistas y libertad de expresión. OEA/SER.L/V/II. CIDH/RELE/INF.20/18. 31 de outubro de 2018. § 65.

12 Idem. § 66. ONU. Conselho de Direitos Humanos. Informe do Relator Especial para a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, Sr. Frank La Rue. A/HRC/14/23. 20 de abril de 2010. § 47; ONU. Conselho de Direitos Humanos. Informe do Grupo de Trabalho Temático sobre a questão da discriminação contra a mulher na legislação e na prática. A/HRC/23/50. 19 de abril de 2013. § 34.

13 CIDH. Informe Anual 1999. Informe da Relatoría Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo C. (Mujer y libertad de expresión). OEA/Ser.L/V/II.106. Doc. 3. 13 de abril de 2000.

14 Conforme atestado no estudo de caso “Uma Análise em Transparência Ativa sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos”, presente no seguinte relatório: <https://artigo19.org/2022/05/16/lei-de-acesso-a-informacao-lai-faz-10-anos-em-clima-de-desmonte-e-em-risco/>

15 Qualquer informação necessária para tutela judicial ou que atestem violações de direitos humanos não podem ter sigilo imputado, como prevê a Lei de Acesso à Informação em seu artigo 21.

No que diz respeito às mulheres comunicadoras, se colocam com centralidade as estratégias de silenciamento e exclusão. Da mesma forma que a violência com viés de gênero está presente em diferentes esferas da sociedade - no plano familiar e doméstico, nas relações de trabalho, nas instituições, entre outras -, ela também se dá através das tecnologias. Com o crescimento da agenda e das políticas antigênero na América Latina, nos últimos anos, o Brasil tem se apresentado como um país perigoso e repressivo para aquelas e aqueles que não estão em conformidade com o padrão cisheteronormativo imposto.¹⁶

A mera condição de “imprensa” já apresenta uma camada adicional de vulnerabilidade. No entanto, os ataques direcionados às mulheres na comunicação apresentam fatores diferenciais: a concentração expressiva de ataques em massa nas redes sociais; o cunho sexual e sexualizante dos ataques, contando inclusive com o uso de montagens de foto e vídeo das comunicadoras; o assédio multiplataforma ou multi localizado, atingindo diferentes esferas da vida de forma concomitante, entre outros. Também não raro, os agentes políticos relacionados ao atual representante do Poder Executivo federal alvejam mulheres comunicadoras com ataques do tipo e provocam seus seguidores para fazerem o mesmo, como se deu nos casos das comunicadoras Patrícia Campos Mello¹⁷, Vera Magalhães, Mônica Bergamo, dentre outras.

Ainda, cabe ressaltar que as violações à liberdade de expressão com viés de gênero não atingem somente as mulheres comunicadoras. De modo geral, assistimos a perseguição e a censura de matérias e conteúdos relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos, sobre violência praticada contra mulheres e às pautas da comunidade LGBTQIA+. No último período, mulheres comunicadoras, veículos de mulheres, para mulheres ou autointitulados com coberturas e pautas feministas foram sistematicamente atacados, como nos casos anteriores em que o Portal Catarinas foi alvejado¹⁸, no caso do veículo Nós, Mulheres da Periferia¹⁹, na tentativa de criminalização da Revista AzMina por publicação de matéria sobre aborto²⁰, na censura da matéria sobre o caso do estupro de Mariana Ferrer²¹ e do ataque à jornalista responsável²². Ou seja, há um movimento para que não se informe e divulgue informações sobre pautas caras às mulheres e à população LGBTQIA+, reforçando o contexto de ofensiva antigênero por meio da violação à liberdade de expressão.

As inúmeras violações que cercam o caso de S.K chamam atenção não somente por este ser um grave ataque à liberdade de imprensa, mas porque ele se soma a muitos outros episódios e denota a ausência de informações confiáveis sobre o direito ao aborto no país, além da instrumentalização desse direito com base na moralidade pessoal de atores que atuam na contramão dos direitos humanos. É importante levar em conta que a promoção do acesso à informação é um

16 Ofensivas Antigênero no Brasil: políticas de Estado, legislação, mobilização social. Disponível em: <https://sxpolitics.org/ptbr/wp-content/uploads/sites/2/2021/10/E-book-SOGI-21102021.pdf>

17 <https://rsf.org/pt-br/ranking-mundial-da-liberdade-de-imprensa-2022-nova-era-da-polariza%C3%A7%C3%A3o>

18 <https://artigo19.org/2022/06/30/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-perdeu-liberdade-de-expressao-nos-ultimos-dez-anos-aponta-levantamento-da-artigo19/>

19 Ofensivas Antigênero no Brasil: políticas de Estado, legislação, mobilização social. Disponível em: <https://sxpolitics.org/ptbr/wp-content/uploads/sites/2/2021/10/E-book-SOGI-21102021.pdf>

20 Bolsonaro insulta repórter da Folha com insinuação sexual. 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/bolsonaro-insulta-reporter-da-folha-com-insinuacao-sexual.shtml>

21 Portal Catarinas sofre ataques massivos e fica fora do ar. 01 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/portal-catarinas-sofre-ataques-massivos-e-fica-fora-do-ar>

22 Tentaram nos derrubar, mas estamos de volta! 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/tentaram-nos-derrubar-estamos-de-volta/>

dos caminhos que o poder público deve seguir para a permitir a tomada de decisão consciente acerca da interrupção de uma gestação.

Porém, a realidade no país é de uma dupla violação de direitos. Primeiro, do direito de acesso à informação, com a restrição da circulação de informações sobre direitos sexuais e reprodutivos devido a uma agenda política que se sustenta por convicções morais e religiosas. Como consequência, há também uma violação aos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente o direito ao aborto previsto em lei, que passa a ser obstaculizado e violado pelo Estado, que não assume suas responsabilidades.

Na contramão da falta de acesso à informação sobre o aborto e demais temas em saúde sexual e reprodutiva, está a Lei de Acesso à Informação (LAI), que se encontra em conformidade com parâmetros internacionais, como a própria Ley Modelo de Acceso a la Información, da Organização dos Estados Americanos (OEA), e conta com dispositivos que obrigam o Estado (nas esferas nacional, regional e local) a disponibilizar informações de relevante interesse público. Existem, ainda, outros tratados e acordos em nível nacional e internacional que posicionam o direito de acessar informações sobre prevenção, cuidados e interrupção de gravidez como parte do rol de direitos sexuais e reprodutivos, além do direito de usufruir das tecnologias em saúde e dos mais altos padrões de qualidade no serviço. Se repete, portanto, o entendimento de que o direito à informação, além de um direito humano per se, é uma ferramenta para a garantia de outros direitos humanos.

Um ponto de atenção em torno do caso de S.K, portanto, está relacionado ao nível desinformativo dado a pauta do aborto enquanto um direito da vítima de violência sexual. Isso porque não existe limite de idade gestacional para a interrupção da gravidez – o que existem são indicações técnicas de modo de realizar o esvaziamento uterino a depender de quão avançada se encontra a gestação. Entretanto, em 8 de março deste ano, a Organização Mundial da Saúde divulgou parecer técnico informando que a comparação entre aborto e homicídio é infundada, pois a viabilidade da vida extrauterina seria apenas uma suposição médica, não uma certeza. No caso da menina de 10 anos, o argumento de que a partir da 22ª semana gestacional a vida extrauterina seria viável foi reiterado inúmeras vezes pela juíza Joana Ribeiro Zimmer e pela promotora Mirela Dutra Alberton.

Esta falta de informações aliada à política de ativa e intencional desinformação e negação da validade do conhecimento científico faz com que pessoas que necessitam acessar um serviço de acolhimento e realização de abortamento tenham que recorrer a métodos inseguros de interrupção da gestação, com resultados que muitas vezes ameaçam sua saúde e sua vida. Também podem acabar sendo submetidas a violências obstétricas nos estabelecimentos de saúde, já que responsáveis pela efetivação desse direito muitas vezes não estão informadas sobre a legislação, criando obstáculos para a realização do procedimento - como aconteceu com S.K.

Em um cenário em que as principais fontes de informação sobre abortamento previsto em lei são ainda, infelizmente, documentos técnicos e que requerem vontade política para serem disseminados amplamente, o papel da imprensa na cobertura de temas como o aborto e outros assuntos em saúde têm grande relevância pública e deve ser garantido para todas as camadas da sociedade. Uma reportagem feita pela *BBC News Brasil* sobre os riscos à vida de uma gestação precoce revelou, por exemplo, que os médicos se sentem inseguros de realizar o procedimento de aborto legal no Brasil com medo de serem processados²³.

23 UMA JUÍZA DETERMINOU QUE EDITÁSSEMOS NOSSA REPORTAGEM SOBRE O CASO MARIANA FERRER SEM NOS OUVIR. 20 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://theintercept.com/2020/12/20/juiza-determinou-edicao-reportagem-mariana-ferrer/> e Nota pública: censura judicial ao The Intercept Brasil é grave ataque à liberdade de imprensa. 21 de dezembro de 2020. Disponível em:

É fundamental reforçar, assim, que o portal *Catarinas* e o *The Intercept Brasil* agiram dentro dos limites éticos e legais da liberdade de imprensa. Isso porque, se, por um lado, o processo judicial no bojo do qual se realizou a audiência divulgada tramitava em segredo de Justiça, por outro, sabe-se que **tal sigilo existe tão somente para resguardar os interesses da menina, notadamente a proteção à sua intimidade**. No caso, além das reportagens terem mantido o sigilo da imagem e da identidade da criança, uma vez que não houve a exposição de detalhes que pudessem identificá-la, foi justamente a ampla repercussão obtida que permitiu que se pudesse tomar ciência da série de violações de direitos e violências institucionais a que a menina estava sendo submetida e intervir para garantir seu direito legal à interrupção da gestação.

O que as matérias jornalísticas fizeram foi apenas revelar, de forma estritamente legal (Lei n° 2.083/1953) e constitucional (Constituição Federal art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV, e art. 220), os abusos cometidos pela juíza e promotora do caso, **fatos que são de interesse público notório para controle social das funções desempenhadas por servidores públicos**. O segredo processual em processos que envolvem crianças e adolescentes é destinado à proteção delas, não de juízes e demais servidores públicos, especialmente quando agem em violação dos direitos das pessoas que deveriam proteger.

É preciso, portanto, destacar que, ao se mostrar favoráveis aos obstáculos enfrentados pela menina para que tivesse acesso ao aborto legal e contrários a toda e qualquer mobilização que tenha contribuído para a efetivação deste direito, como as referidas reportagens e a própria atuação do MPF, os parlamentares na verdade estão se insurgindo contra os possíveis impactos das reportagens para a garantia dos direitos da criança. **Há, sem dúvida, um uso abusivo do inquérito parlamentar para inflamar a opinião pública contra os envolvidos, que se caracteriza como verdadeira perseguição política capaz de causar graves impactos para a ordem democrática e jurídica.**

A cobertura da imprensa sobre o tema se mostrou ainda mais importante no caso em tela, considerando como as redes sociais de grupos contrários ao direito ao aborto previsto em lei no Brasil foram utilizadas. Em vídeo publicado na rede social Instagram da deputada Ana Campagnolo em 28 de junho de 2022, ela afirma:

*“A situação veio à tona após o vazamento criminoso divulgado pelo site esquerdista The Intercept, que visava criar uma comoção pública para intimidar a magistrada e obrigá-la a ceder às ilegalidades, fornecendo um precedente jurídico que poderia servir como justificativa para a **legalização da matança de bebês no Brasil**.” [grifamos]. Em continuidade, ela usa expressões como “forçar o extermínio de um bebê nascituro de 7 meses” e “os responsáveis por esse assassinato precisam responder pelos seus atos”²⁴.*

Num site criado pela deputada para recolher assinaturas para a abertura da CPI, há um vídeo extenso de um pronunciamento da deputada na Assembleia Legislativa, intitulado “Abortistas

<https://artigo19.org/2020/12/21/nota-publica-censura-judicial-ao-the-intercept-brasil-e-grave-ataque-a-liberdade-de-imprensa/>

24 Caso Mari Ferrer e “estupro culposo”: Schirlei Alves fala sobre ataques após reportagem. 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://catarinas.info/caso-mari-ferrer-e-estupro-culposo-schirlei-alves-fala-sobre-ataques-apos-reportagem/> e Organizações ressaltam importância do trabalho jornalístico de repórter atacada em rede de ódio. 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://artigo19.org/2020/12/17/organizacoes-ressaltam-importancia-do-trabalho-jornalístico-de-reporter-atacada-em-rede-de-ódio/>

mataram o bebê no 7o mês”, no qual, para além de informações intencionalmente inverídicas e apelativas sobre como é realizado o procedimento de aborto, ela afirma que, após a recomendação do Ministério Público Federal para que fosse feito o abortamento na menina, o MPF “deu vinte e quatro horas para **assassinar o bebê**. Todos ficaram espantados com isso e conseqüentemente, evidentemente, **assassinaram o bebê**, com medo da recomendação do Ministério Público Federal (...) recomendação não precisa seguir, podia ter sido ignorada, mas o teor e a natureza da instituição fizeram com que as pessoas temessem uma represália e portanto providenciassem o assassinato desse bebê. Quem praticou o assassinato desse bebê? uma médica? mulher ou homem? enfermeiros? são perguntas que nós temos que fazer.”

A parlamentar segue no pronunciamento dizendo que “quando a criança morre, é preciso com uma pinça arrancar os pedaços da criança e depois montar, olha que cena bárbara, a médica ou o médico que fez esse aborto pegou um pano e colocou os pedaços da criança para ver se não tava faltando nenhum (...) pra confirmar se o bebê estava morto”. Nessa toada, em seu perfil no Instagram, a deputada requerente Ana Campagnolo profere em uma série de posts informações falsas sobre o fato que se pretende investigar, reiterando inúmeras vezes os termos “assassinato”, “pena de morte”, incentivando uma perseguição aos profissionais de saúde e às jornalistas que reportaram o fato.

Diferentes declarações de deputados apoiadores da CPI são centradas em afirmações moralizantes e sensacionalistas em torno do feto e do procedimento de aborto. Essa narrativa promove sentimentos de pânico em torno do direito ao aborto legal e incentiva a perseguição política de profissionais de saúde que cumpriram seus deveres legais e de jornalistas que informaram sobre os fatos. As declarações de que o aborto “tornou-se um direito” e de que “devemos acabar com isso” chancelam a conduta da juíza ao negar o direito da menina ao aborto legal e tentar forçá-la a manter a gravidez. Além disso, mais uma vez, questionam a ocorrência de crime, a despeito de tratar-se de gravidez em menina incapaz de consentir²⁵.

3. Padrões internacionais

a) Proteção à liberdade de informar e de mulheres comunicadoras

O papel que o jornalismo desempenha em uma sociedade democrática, incluindo o trabalho feito por jornalistas e pela mídia, é protegido pelo direito à liberdade de expressão. Esse direito é reconhecido no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e no artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, assim como em tratados regionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 13. Segundo os tratados internacionais de direitos humanos, os Estados são obrigados a garantir que todas as mulheres gozem plenamente tanto do direito à liberdade de expressão quanto ao direito à igualdade. Para a segurança das jornalistas, isso significa que os Estados têm a obrigação de prevenir, proteger e respeitar seu direito à liberdade de expressão, incluindo quando viram um alvo por causa de sua atuação jornalística, prestando uma atenção especial nos casos em que os impactos dessas retaliações afetam de forma desproporcional os direitos das jornalistas.

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o exercício profissional do jornalismo e a liberdade de expressão estão entrelaçados. A Corte considera que, para que a imprensa possa desempenhar seu papel de controle jornalístico, ela deve ser livre não apenas para divulgar informações e ideias de interesse público, mas também para coletar, reunir e avaliar tais informações e ideias. Isso significa que qualquer medida que interfira nas atividades jornalísticas

25 Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/208.asp>

das pessoas que estão cumprindo sua função obstruirá, inevitavelmente, o direito à liberdade de expressão em suas dimensões individual e coletiva²⁶.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconhece que a “violência de gênero é uma das formas mais extremas e generalizadas de discriminação”.²⁷ Os precedentes interamericanos indicam, ainda, que a proteção a mulheres comunicadoras e a prevenção de ataques contra elas passa pela observância das disposições específicas sobre direito das mulheres e combate das violências de gênero, tais como a Convenção de Belém do Pará.

Esta última indica a necessidade de adoção por parte dos Estados signatários, em seu artigo 8: “a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos” e “g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher”. Desse modo, não somente não cabe aos Estados impor restrições ao acesso a informações relacionadas à violência de gênero, como também é papel destes o incentivo aos veículos de comunicação que promovam a disseminação de informações desse tipo.

De forma paralela, a CIDH também entende que, no que diz respeito às informações relacionadas às violências de gênero, os próprios Estados “devem contar com mecanismos legais e administrativos apropriados para garantir um amplo acesso a essas informações, criando vias de difusão das mesmas e promovendo o debate e o escrutínio público das políticas implementadas nesse âmbito”²⁸.

No que tange a atuação de comunicadoras e de veículos que cobrem temáticas relacionadas a gênero, a CIDH afirma que “la importancia adscrita al ejercicio del derecho a la libertad de expresión de las mujeres se deriva, entre otras razones, del papel de este derecho para lograr la igualdad de género efectiva y el fortalecimiento de la democracia. Al tiempo que la igualdad de género es consustancial para la libertad de expresión en tanto derecho fundamental, el ejercicio de la libertad de expresión es instrumento clave para promover la igualdad de género.”²⁹ No mesmo sentido, afirma-se que “la igualdad de género es esencial para alcanzar el goce universal del derecho a la libertad de expresión”³⁰.

A liberdade de expressão garantida às mulheres, nestes termos, garante “una mayor participación activa de la mujer en la denuncia de abusos y en la búsqueda de soluciones que resultarán en un mayor respeto a todos sus derechos fundamentales”³¹. Por estas razões, se reconhece também a necessidade de se desenvolver mecanismos de proteção e prevenção da violência adequados à realidade das comunicadoras e responsivos aos desafios específicos que estas enfrentam.

26 <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/revista-faz-reportagem-sobre-aborto-e-e-denunciada-por-damaraes.shtml>

27 BOHNENBERGER, Marina; BUENO, Samira. Os registros de violência sexual durante a pandemia de covid-19. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, ano 15, p. 110, 2021.

28 “Assine a manifestação contra o requerimento ilegal e inconstitucional de abertura de CPI, apresentado pela Dep. Ana Campagnolo, para perseguir profissionais de saúde e menina que teve acesso ao aborto legal.” Disponível em: <<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfrV1AeARiqjNETmvuw1q9eKADqF82ytItNqpijDZkt7xI94Q/viewform>>.

29 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1Mvsy6WxdDU>. Acesso em 28/07/2022.

30 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1Mvsy6WxdDU>. Acesso em 28/07/2022.

31 Pronunciamento disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dlvYbr9jkQs>. Acesso em: 27/07/2022.

Ainda sobre o tema, a Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e justiça de gênero³², adotada em maio de 2022, faz recomendações ao Estado e aos seus funcionários no tocante à violência sexual e de gênero online. Nesse contexto, indica que o poder estatal deve “desarrollar y aplicar mecanismos integrados de prevención, protección, supervisión y respuesta para garantizar la seguridad de las mujeres periodistas”, fazendo consulta às entidades que reúnem meios de comunicação e às pessoas representantes das jornalistas. Adicionalmente, o documento recomenda que funcionários e funcionárias dos Estados “deben condenar públicamente cualquier ataque a las mujeres periodistas y deben abstenerse de hacer declaraciones que puedan poner en peligro a las mujeres”.

A Corte Interamericana de Derechos Humanos também já tratou de contextos de ataques contra mulheres jornalistas e que geram como consequência a autocensura de seu trabalho. Ela reconheceu que o efeito de autocensura afeta a liberdade de expressão não apenas em seu sentido individual, mas também na dimensão social. Isso porque quando mulheres jornalistas se silenciam, o público perde as vozes e os pontos de vista relevantes das mulheres, e particularmente, perde as histórias que, muitas vezes, apenas as mulheres contam. Além disso, a autocensura reforça disparidade de gênero na profissão jornalística e enfraquece o pluralismo como elemento essencial da liberdade de expressão e da democracia. Isto é especialmente relevante no contexto das Américas, em que a Corte reconhece um fenômeno generalizado de exclusão das mulheres da vida pública e sua baixa participação nos meios de comunicação³³.

A importância de acabar com a violência contra as mulheres e de lidar com a segurança de jornalistas também é reconhecida pela Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, que estabelece as seguintes metas: (i) Meta 16.10 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16: Um dos indicadores usados para medir seu progresso, que tem a ver com garantir acesso público às informações e proteger liberdades fundamentais, é o "número de casos confirmados de assassinato, sequestro, desaparecimento forçado, detenção arbitrária ou tortura de jornalistas, profissionais de mídia, sindicalistas e ativistas dos direitos humanos nos últimos doze meses"; e (ii) Metas 5.1 e 5.2 do ODS 5: O foco dessas metas é a "eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e garotas nas esferas pública e privada".

A Assembleia Geral da ONU já condenou “ataques online contra mulheres, incluindo violência sexual e de gênero e abuso de mulheres, em particular quando jornalistas, profissionais de mídia, funcionários públicos ou outros envolvidos em debates públicos são alvo de sua expressão, e pede respostas sensíveis ao gênero que levem em consideração as formas particulares de discriminação online” (Resolução 38/L. 10 do Conselho de Direitos Humanos).

Cabe ainda fazer alusão aqui ao relatório³⁴ sobre Desinformação e liberdade de opinião e expressão apresentado pela relatora especial Irene Khan no 47º período de sessões do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2021. Ao considerar que informações diversas e confiáveis são um caminho para combater a desinformação, a relatora pontua algumas recomendações referentes ao papel do Estado. Nesse contexto, o relatório destaca que os Estados devem observar seu dever de garantir o acesso à informação também reforçando o compromisso no que toca à liberdade, diversidade e independência da mídia. O documento pontua ainda que, para restaurar a confiança na esfera pública como um lugar seguro para deliberações democráticas, deve ser garantida a segurança de jornalistas online e offline, acabando com a impunidade em relação a ameaças, intimidação e ataques de jornalistas, incluindo jornalistas mulheres.

32 Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Irene Khan. 30 July 2021. A/76/258. § 37

33 Human Rights Committee. General comment No. 36. 3 September 2019. CCPR/C/GC/36. § 8.

34 <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1233&IID=2>

b) Acesso à informação sobre direito ao aborto

Discutindo a desigualdade no gozo do direito de acesso à informação, a Relatora Especial para a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, Irene Khan, identificou que em diversos países há uma tentativa deliberada de bloquear a disseminação de informação relacionada a gênero, incluindo informações sobre saúde reprodutiva e sexual e o aborto seguro. Para a relatora, discursos que limitam esse tipo de informação com base em supostas ameaças ao direito à vida, a valores tradicionais ou religiosos, ou a direitos parentais são enganosos, incompatíveis e contrários aos parâmetros de direitos humanos³⁵.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, interpretando justamente o direito à vida, já afirmou que Estados partes do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos devem remover as barreiras existentes ao acesso efetivo de mulheres e meninas ao aborto legal. Em particular, devem garantir o acesso para mulheres e homens, e especialmente meninas e meninos, a informação de qualidade e baseada em evidências sobre saúde sexual e reprodutiva e prevenir a estigmatização de mulheres e meninas que busquem o aborto³⁶.

A importância da promoção do acesso à informação sobre direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e meninas também é reconhecida pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979), que estabelece a necessidade de promoção dos direitos das mulheres ao acesso à serviços de saúde, informação e educação de qualidade, chamando atenção dos estados para a promoção e garantia da educação e informação em saúde para a população adolescente, já que de acordo com o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da própria CEDAW, o fornecimento de informações está diretamente relacionado à prevenção de gravidez indesejada, altas taxas de gravidez na adolescência, aborto e mortalidade materna de meninas.

Em âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará coloca como prioridade máxima aos Estados o respeito e a garantia da integridade física e social das mulheres. Isso inclui derrubar todas as barreiras existentes à efetivação de seus direitos, o que inclui direitos sexuais e reprodutivos - e, mais especificamente, o direito ao aborto. Em consonância com o caso relatado, a CIDH também dispõe de três documentos fundamentais para guiar a atuação estatal: “[Acceso a la Información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos](#)” (2011), “[Acceso a la Justicia para mujeres víctimas de violencia sexual: La educación y la salud](#)” (2011) e “[Acceso a la información, violencia contra las mujeres y administración de justicia](#)” (2015).

A começar pelo último documento, ele reconhece o direito à informação como direito instrumental na efetivação de outros direitos humanos e ressalta a importância do Estado de disseminar informações úteis e que de fato cheguem a todas mulheres e meninas - para os propósitos deste comunicado, às pessoas que tenham capacidade de gestar. Sobretudo, o relatório dialoga com mulheres em situação de vulnerabilidade e/ou violência (já consagradas ou iminentes). Mais especificamente, enfatiza a necessidade de um ambiente de larga e eficiente circulação de informações para a efetivação de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres nos continentes.

Já o primeiro relatório traz uma jurisprudência e uma série de parâmetros que reforçam a necessidade de circulação de informações sobre direitos sexuais e reprodutivos. Minuciosamente, traz a importância do treinamento de profissionais de saúde para que estejam capazes de informar corretamente mulheres, meninas, adolescentes e pessoas que gestam de como funcionam seus

35 <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1233&IID=2>

36 <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1214&IID=2>

direitos. E reforça a situação de vulnerabilidade em que se encontram meninas, especificamente, devido aos altos riscos existentes em uma gestação infantil.

Finalmente, o segundo documento relaciona fortemente a pauta de direitos sexuais e reprodutivos com acesso à informação e tutela judicial. Sobre isso, o documento traz dois pontos importantes:

“La Corte Interamericana de Derechos Humanos ha determinado que la salud es un bien público cuya protección está a cargo de los Estados. Ha establecido también que los Estados son responsables de regular y fiscalizar la prestación de los servicios de salud para lograr una efectiva protección de los derechos a la vida y la integridad personal, independientemente de si la entidad que presta tales servicios es de carácter público o privado.”

84. El derecho a la integridad personal implica la obligación de los Estados de respetar y garantizar que nadie sea objeto de agresiones o lesiones físicas y/o mentales. Asimismo, la protección del derecho a la integridad personal de las mujeres en el ámbito de la salud implica la obligación de los Estados de garantizar por disposiciones legislativas o de otro carácter, que las mujeres disfruten del derecho al más alto nivel posible de salud física y mental sin discriminación”.

Mais recentemente, em comunicado oficial³⁷ de janeiro de 2022, a CIDH expressou sua preocupação com a adoção legislativa e prática de medidas que restringem o acesso à saúde sexual e reprodutiva das mulheres no continente. Sobre isso, vale destacar o seguinte trecho:

“[...] os Estados têm o dever de eliminar todos os obstáculos legais e de fato que impedem o acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva requeridos em função do sexo/gênero e da capacidade reprodutiva, considerando a situação de especial risco, desproteção e situação de vulnerabilidade de meninas e adolescentes, assim como de mulheres em especial situação de exclusão.

Além disso, reafirma que a criminalização absoluta da interrupção da gravidez, incluindo casos nos quais a vida da gestante se encontra em risco e nos quais a gravidez é produto de uma violação sexual ou incesto, impõe uma carga desproporcional no exercício dos direitos, especialmente, dos direitos das mulheres, meninas e adolescentes, e cria um contexto de facilitação de abortos inseguros e de altas taxas de mortalidade. Há que se destacar ainda os seguintes trechos sobre o mesmo comunicado:

*“[...] a Comissão urge os Estados a se abster de adotar medidas regressivas que dificultem o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, meninas, adolescentes e pessoas com capacidade de gestação em condições de igualdade, **assim como a se abster de criminalizar as pessoas defensoras de direitos humanos que trabalham em favor desses direitos**” [grifo próprio].*

Finalizando o documento, a Comissão ainda enfatiza a necessidade urgente dos Estados de adotarem educação sexual efetiva e pleno acesso à informação sobre direitos sexuais e reprodutivos, incluindo informações necessárias para o acesso a serviços de interrupção legal da gestação.

37 <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>

É relevante ainda mencionar que a Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e justiça de gênero³⁸, adotada em maio de 2022, recomenda que os “Estados deben facilitar el acceso a la información y a las ideas de todo tipo por y sobre las mujeres y las personas no conformes con el género”. A declaração menciona explicitamente saúde sexual e reprodutiva no rol de temas em relação aos quais o acesso à informação deve ser promovido pelo poder público.

c) O papel de agentes políticos na promoção do acesso à informação

Ainda no tocante ao acesso à informação, é importante, diante do cenário aqui exposto, pensar no impacto de declarações e atividades dos agentes políticos no embaraço do acesso à informação sobre direitos sexuais e reprodutivos.

Nesse sentido, cabe fazer aqui alusão específica a tópicos da Declaração conjunta sobre líderes políticos, pessoas que exercem a função pública e liberdade de expressão³⁹, adotada em outubro de 2021. Quando enumera recomendações aos Estados, o documento se preocupa especificamente com a desinformação propagada por pessoas que desempenham esses relevantes cargos, indicando que os Estados devem “[a]doptar políticas que prevean la imposición de medidas disciplinarias a las personas que ejercen funciones públicas que, actuando o percibiendo que actúan en ejercicio de su función, realicen, patrocinen, fomenten o sigan difundiendo declaraciones que sepan o deban saber razonablemente que son falsas.”. Nesse mesmo contexto, é importante destacar que, nas mesmas recomendações ao poder estatal, a Declaração, ao mesmo tempo em que recorda a necessidade de conferir um alto nível de proteção à expressão política, recomenda que sejam adotadas “medidas efectivas para impedir los ataques a periodistas y otras personas en represalia por el ejercicio de su derecho a la libertad de expresión, incluso cuando se trate de discursos políticos, (...)”.

A mesma Declaração ainda endereça recomendações especificamente aos partidos políticos, líderes políticos e pessoas que exercem altos cargos públicos, contexto no qual observa que “líderes políticos y las personas que ejercen la función pública no deben hacer intencionadamente declaraciones falsas que ataquen la integridad de los periodistas, los trabajadores de los medios de comunicación o los defensores de los derechos humanos”.

Por fim, cabe ainda destacar que, já em 2017, a Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e “notícias falsas” (“fake news”), desinformação e propaganda⁴⁰, já pontuava que “actores estatales no deberían efectuar, avalar, fomentar ni difundir de otro modo declaraciones que saben o deberían saber razonablemente que son falsas (desinformación) o que muestran un menosprecio manifiesto por la información verificable (propaganda)”, além de recomendar que “[e]n consonancia con sus obligaciones jurídicas nacionales e internacionales y sus deberes

38 <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4725-disinformation-and-freedom-opinion-and-expression-report>

39 Corte IDH. Caso Bedoya Lima y otra Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2021. Serie C No. 431, § 113.

40 Corte IDH. Caso Bedoya Lima y otra Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2021. Serie C No. 431, § 107.

públicos, los actores estatales deberían procurar difundir información confiable y fidedigna”, o que incluiría temas de interesse público como, por exemplo, a saúde pública.

4. Pedidos

Por todo o exposto, as organizações abaixo solicitam à Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão que emita um posicionamento público, recomendando:

1. Ao Estado brasileiro, que se abstenha de utilizar processos civis, criminais e/ou administrativos com a finalidade de punir, pressionar ou intimidar jornalistas e/ou veículos de comunicação que divulgam informações de interesse público, especialmente sobre direitos sexuais e reprodutivos, o que envolve o caso específico detalhado neste documento e relatos sobre a respectiva atuação de membros do Sistema de Justiça;

2. Ao Poder Judiciário e ao Ministério Público brasileiros, que utilizem como referência os parâmetros internacionais de direitos humanos, incluindo os interamericanos, ao impor quaisquer restrições ao exercício à liberdade de expressão, especialmente por se tratar de um assunto de interesse público. Nesse sentido, devem ser sempre avaliadas pelas autoridades, previamente à adoção de quaisquer medidas restritivas, o respeito simultâneo aos requisitos de legalidade/legitimidade, necessidade e proporcionalidade;

3. Ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Deputado Moacir Sopelsa, que rejeite o requerimento de abertura de CPI pelos fundamentos apresentados, para proteger os direitos humanos garantidos pelos parâmetros internacionais aos quais o Brasil está submetido, incluindo os direitos conexos à atuação desta Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira;

4. Ao Estado brasileiro, que repare os danos já causados às jornalistas do Portal Catarinas e do The Intercept Brasil que reportaram sobre a violação de direitos, inclusive por meio de pedido público de desculpas;

5. Ao Estado brasileiro, que adote medidas proativas para assegurar o exercício à liberdade de expressão e de informação sobre direitos sexuais e reprodutivos, para garantir a segurança de quem difunde informações sobre esses direitos e para assegurar o direito de acesso à informação sobre aborto legal e seguro e temas conexos, facilitando a mulheres, meninas e demais pessoas que possam gestar o acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva como um pressuposto fundamental para o exercício de direitos.

